



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.246 - ES (2006/0159061-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
RECORRIDO : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BICHARA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO, EM DINHEIRO, EM AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 112/STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 586 DO CPC. QUESTÃO COGNOSCÍVEL *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 294 DO CPC. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Comprovada a existência da garantia do débito, ainda que esta tenha sido realizada em autos de ação anulatória proposta no ano anterior ao qual o feito executivo foi ajuizado, não há que se falar em violação ao referido dispositivo, não havendo, portanto, óbice ao conhecimento dos embargos à execução, os quais somente instaram o julgador a se manifestar sobre questões cognoscíveis de ofício, providência que, inclusive, poderia ter sido feita através de exceção de pré-executividade, conforme orientação já pacificada no âmbito desta Corte em recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.110.925/SP).

2. É cediço que a certidão de dívida ativa é espécie de título executivo extrajudicial prevista no art. 585, VII, do CPC, sendo certo, também, que, nos termos do art. 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. No caso dos autos, o título (CDA) não é exigível, haja vista o depósito do montante integral do débito, em dinheiro, realizado nos autos de ação anulatória, nos termos do art. 151, II, do CTN, e de acordo com o teor da Súmula n. 112/STJ.

3. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, uma vez que não há interesse recursal no ponto, visto que os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa correspondem a R\$ 57,56 (cinquenta e sete reais, cinquenta e seis centavos), sendo que a adoção do critério de apreciação equitativa resultaria, *in casu*, em prejuízo para o recorrente, providência inviável em sede recursal em razão do princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 22 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.246 - ES (2006/0159061-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
PROCURADOR : **LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND**
RECORRIDO : **AGA SOCIEDADE ANÔNIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS BICHARA E OUTRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pelo Estado do Espírito Santo com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e ao apelo do ora recorrente, resumido da seguinte forma (fl. 138/139):

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL, EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, INCISO II, DO CTN - SÚMULA 112 DO STJ - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - INUTILIDADE - SUPOSTA OFENSA AO ART. 16, DA LEI 6.830/80 - NÃO OCORRÊNCIA - APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.

1. Nos termos da súmula 112 do STJ, e do inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o depósito do valor correspondente à integralidade do débito fiscal cobrado, em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. A propositura da ação anulatória de lançamento fiscal, com o depósito do valor integral do crédito cobrado, em dinheiro, impede a Fazenda Pública de promover a execução fiscal, por ausência de exigibilidade do título na qual esta se funda. Ademais, não há utilidade do processo executivo, posto que o crédito tributário será extinto, seja pela sentença que acolha a pretensão anulatória, seja pela conversão do depósito efetuado em renda para o ente tributante.

3. Não há de se falar em ofensa ao artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, pois se tratando de condição da ação executiva, questão de ordem pública antecedente, o julgador pode conhecê-la de ofício.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos da seguinte forma (fl. 183/184):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, CTN C/C SÚM. 112 STJ) - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME OBRIGATÓRIO - OMISSÃO - APRECIÇÃO EQÜITATIVA (ART. 20, § 4º, CPC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como resta consignado no v. acórdão embargado, a certidão juntada aos autos comprova o ajuizamento da ação anulatória do débito do seu valor integral e em dinheiro (art. 151, II, CTN c/c Súmula n. 112 do STJ), estando suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruída, pois, a petição inicial dos embargos à execução.

2. Também já houve manifestação expressa desta Corte sobre a suspensão da execução fiscal, à luz da legislação específica aplicável na espécie (Lei n. 6.830/80); igualmente, com relação à garantia da execução para admissibilidade dos embargos e a possibilidade de extinção da execução de ofício pelo julgador.

3. O prequestionamento para fins de admissão de recurso especial ou extraordinário não diz respeito à mera citação dos dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados, e sim à matéria suscitada no Tribunal de origem, exigindo-se que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal/constitucional indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos preceitos normativos, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes do STJ e do STF.

4. Havendo pronunciamento explícito do Tribunal sobre a matéria suscitada, firmando o seu entendimento acerca das questões jurídicas relevantes que lhe foram postas sob apreciação, não se vislumbram as omissões apontadas no julgado, exceto quanto à condenação do embargante na verba honorária de sucumbência, cuja apreciação em segundo grau de jurisdição impunha-se por força do reexame necessário, a despeito da ausência de impugnação no recurso voluntário. Precedente do STJ.

5. Ajuizada a execução fiscal após a propositura da ação anulatória e o depósito integral do valor inscrito na CDA, quando já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há dúvida de que o exequente deve responder pelos honorários de advogado, ante o princípio da causalidade.

6. Mantida a verba honorária de sucumbência fixada na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que representa a ínfima quantia de R\$ 57,56 (cinquenta e sete reais, cinquenta e seis centavos), pois a aplicação da regra contida no § 4º do art. 20 do CPC, pretendida pelo embargante, agravaria a condenação imposta à Fazenda Pública, encontrando óbice no enunciado da Súmula n. 45 do STJ.

7. Recurso parcialmente provido, para sanar omissão no julgado, sem efeito modificativo.

Nas razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 20, 128, 264, 294, 475, 512, 585 e 737 do CPC e 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: a) os embargos à execução foram opostos sem a necessária garantia do juízo pela penhora; b) a matéria suscitada pela embargante não poderia ter sido conhecido de ofício pelo juiz, visto que não foi preenchido o requisito de cabimento dos embargos do devedor; c) a inexistência de pedido de extinção do feito executivo inviabiliza a extinção de ofício pelo juiz, haja vista o óbice do art. 128 do CPC; d) não foi juntada aos autos a documentação necessária à comprovação da existência de ação ordinária com o respectivo depósito judicial, o que atenta contra o princípio constitucional do contraditório; e) o ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito não suspende a execução; e f) os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa são excessivos, pelo que devem ser revisados por esta Corte.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para reformar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 216/224.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 226/227.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.246 - ES (2006/0159061-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO, EM DINHEIRO, EM AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 112/STJ. EXIGIBILIDADE SUSPensa DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 586 DO CPC. QUESTÃO COGNOSCÍVEL *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 294 DO CPC. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Comprovada a existência da garantia do débito, ainda que esta tenha sido realizada em autos de ação anulatória proposta no ano anterior ao qual o feito executivo foi ajuizado, não há que se falar em violação ao referido dispositivo, não havendo, portanto, óbice ao conhecimento dos embargos à execução, os quais somente instaram o julgador a se manifestar sobre questões cognoscíveis de ofício, providência que, inclusive, poderia ter sido feita através de exceção de pré-executividade, conforme orientação já pacificada no âmbito desta Corte em recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.110.925/SP).

2. É cediço que a certidão de dívida ativa é espécie de título executivo extrajudicial prevista no art. 585, VII, do CPC, sendo certo, também, que, nos termos do art. 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. No caso dos autos, o título (CDA) não é exigível, haja vista o depósito do montante integral do débito, em dinheiro, realizado nos autos de ação anulatória, nos termos do art. 151, II, do CTN, e de acordo com o teor da Súmula n. 112/STJ.

3. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, uma vez que não há interesse recursal no ponto, visto que os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa correspondem a R\$ 57,56 (cinquenta e sete reais, cinquenta e seis centavos), sendo que a adoção do critério de apreciação equitativa resultaria, *in casu*, em prejuízo para o recorrente, providência inviável em sede recursal em razão do princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre registrar que esta Corte não se presta à análise de violação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio ou dispositivo constitucional, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que as teses esposadas pelo recorrente, bem como os dispositivos legais tidos por violados, foram devidamente prequestionados na origem, conheço do recurso especial e passo à análise do mérito.

Discute-se nos autos a possibilidade do acolhimento de embargos à execução cuja garantia foi realizada por meio de depósito em integral, em dinheiro, em autos de ação anulatória apresentada antes do ajuizamento do feito executivo.

O art. 151, II, do CTN, dispõe que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral;

A Súmula n. 112 desta Corte, por sua vez, foi redigida nos seguintes termos:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

No caso dos autos, a Corte *a quo* reconheceu que o depósito do montante integral em dinheiro foi realizado antes do ajuizamento do feito executivo. Confirma-se às fl. 145/146:

Conforme atesta a certidão acostada à fl. 11 dos autos, no dia 29/10/1996, a ora apelada efetuou o depósito do valor correspondente à integralidade do débito fiscal cobrado, em dinheiro, nos autos da ação anulatória de crédito tributário que tramita na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória (proc. n. 024.960.180.438).

Discute-se, então, se esse depósito integral suspendeu a exigibilidade do crédito tributário constituído em 18/07/1994, através da CDA, n. 737/94, impedindo o ajuizamento da ação de execução fiscal em 24/04/1997.

Contata-se, portanto, que não há qualquer dúvida nos autos quanto ao fato de que o crédito objeto da execução fiscal já se encontrava suspenso quando do ajuizamento da execução fiscal.

O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ora, a comprovada a existência da garantia do débito, ainda que esta tenha sido realizada em autos de ação anulatória proposta no ano anterior ao qual o feito executivo foi ajuizado, não há que se falar em violação ao referido dispositivo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo, portanto, óbice ao conhecimento dos embargos à execução, os quais somente instaram o julgador a se manifestar sobre questões cognoscíveis de ofício, providência que, inclusive, poderia ter sido feita através de exceção de pré-executividade, conforme orientação já pacificada no âmbito desta Corte em recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.110.925/SP).

Confira-se a ementa do recurso representativo da controvérsia:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009 - grifei).

O § 3º do art. 267 do CPC é claro ao dispor que o juiz pode conhecer, *ex officio*, das matérias constantes dos incisos IV, V e VI, do referidos dispositivo legal,

É justamente a respeito da matéria constante no citado inciso VI do art. 267, do CPC, que os embargos foram acolhidos para extinguir a execução, uma vez que lhe faltava a condição de exigibilidade.

Ressalte-se que não incidem na hipótese o disposto nos arts. 128, 264 e 294 do CPC, os quais tratam da impossibilidade de conhecimento pelo juiz de questão não suscitadas pelas partes e da impossibilidade do autor alterar o pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que não houve alteração do pedido formulado na inicial dos embargos do devedor, na qual já se constava a preliminar de extinção do feito executivo, conforme se verifica à fl. 13.

Por outro lado, a vedação de conhecimento de ofício pelo juiz de questão não alegada pelas partes é aferida de forma horizontal, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, e diz respeito aos direitos disponíveis das partes, a qual não se aplica no caso de matérias cognoscíveis *ex officio*, as quais são aferidas de forma vertical, ou seja, àquelas que afetam questões de ordem pública, tal qual a condição da ação.

É cediço que a certidão de dívida ativa é espécie de título executivo extrajudicial prevista no art. 585, VII, do CPC, sendo certo, também, que, nos termos do art. 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

No caso dos autos, o título (CDA) não é exigível, haja vista o depósito do montante integral do débito, em dinheiro, realizado nos autos de ação anulatória, nos termos do art. 151, II, do CTN, e de acordo com o teor da Súmula n. 112/STJ.

Não prospera, ainda, a alegada ofensa do § 1º do art. 585 do CPC - o qual dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução -, uma vez que, na hipótese, existe previsão específica no CTN (lei especial) que prevalece sobre a norma geral prevista no CPC.

Assim, inexistindo condição da ação (exigibilidade do crédito), correto o aresto que acolheu os embargos do devedor para extinguir o feito executivo.

Por fim, cumpre afastar a alegada ofensa do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, uma vez que não há interesse recursal no ponto, visto que os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa correspondem a R\$ 57,56 (cinquenta e sete reais, cinquenta e seis centavos), sendo que a adoção do critério de apreciação equitativa resultaria, *in casu*, em prejuízo para o recorrente, providência inviável em sede recursal em razão do princípio da *non reformatio in pejus*.

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0159061-4

REsp 885.246 / ES

Números Origem: 24970099941 24970099966

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
RECORRIDO : AGA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BICHARA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária